

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 048/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO 2ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19/04/2022

PROCESSO Nº. 1/850/2014

AUTO DE INFRAÇAO Nº. 1/201400160

RECORRENTE: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Joaquim Gomes Neto

MATRÍCULA: 497592-1-5

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O período da infração teria sido de 01/2009 a 12/2009 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado parcialmente procedente em primeira instância, de acordo com trabalho pericial. Reexame necessário interposto. Julgado parcialmente procedente em segunda instância, sendo mantida a decisão de piso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão de entradas – perícia – parcial procedência

Processing

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$29.207,71 e multa no valor de R\$51.543,03 , nos termos trazidos no auto de infração:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — OMISSÃO DE ENTRADAS. EFETUAMOS O LEVANTAMENTO



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FISCAL DE QUANTITATIVOS DE ESTOQUE DE MERCADORIAS.
MEDIANTE PROCESSAMENTO DOS ARQUIVOS ATRAVÉS DE
SOFTWARE ESPECÍFICO E CONSTATOU-SE OMISSÃO DE
ENTRADAS A QUALQUER TÍTULO DE MERCADORIAS CUJO
ICMS É COBRADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO
MONTANTE DE R\$171.810,10 NO EXERCÍCIO DE 2009

O período da infração teria sido de **01/2009 a 12/2009** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2009 e 31/12/2009, com base no cruzamento de dados obtidos a partir do levantamento fiscal de quantitativo de estoque de mercadorias, verificou-se omissão de entradas (peças e acessórios) cujo ICMS é cobrado e recolhido por substituição tributária no montante de R\$171.810,10. Após intimação, o autuado justificou as diferenças com base em suposta duplicidade de registro, firmando que mercadorias de códigos diferentes, mas com igual descrição, seriam em realidade, cada uma, o mesmo item no estoque. Tendo em vista que a legislação exige a identificação do produto a partir de seu código, e não da descrição, não foi possível considerar a justificativa do autuado. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Art. 139 do Decreto 24.569/97, descumprindo a legislação e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 43 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa na inexistência de omissão de entrada e na necessidade de busca pela verdade material. Frisa que houve apenas erro de registro, de modo que há divergência entre notas de entrada e saída apenas em razão de pequenas diferenças de código na identificação dos mesmos produtos sujeitos à substituição tributária. Ao adotar, na emissão de notas de saída, sempre as codificações mais atualizadas do fornecedor, criou-se cenário que leva, de modo enganoso, à suposta ideia de omissão de receitas, já que o cotejo entre as supostas omissões de entrada e o total das notas de saída fornece resultado equivalente.

À fl. 640 o julgador de 1ª instância solicitou perícia sobre a documentação acostada pela impugnante, remetendo o processo para a Célula de Perícia.

À fl. 642, a CEPED junta aos autos a perícia técnica realizada sobre a documentação, concluindo pela necessidade de trazer ao quadro totalizador da autuação as incorporações de produtos



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informadas pela defesa e sobre as quais foi possível realizar confirmação. Atualizou-se a base de cálculo para o montante de R\$150.709,68.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador firma que a perícia técnica comprovou parte da argumentação da impugnante. Do mais, no entanto, frisa a permanência da omissão de entrada, ainda que em parte, de modo que a defesa não deve prosperar.

Não houve interposição de recurso ordinário.

À fl. 673, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para, negando provimento a este, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira. O parecer confirma a regularidade do método utilizado no procedimento fiscal e frisa a importância de reconhecimento do trabalho pericial, que corrigiu as eventuais falhas existentes.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:
- I ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- Art. 92. A impugnação deverá conter:
- I a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV a documentação probante de suas alegações;
- V a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial no que diz respeito à movimentação fiscal do contribuinte.

Por outro lado, é essencial a reforma da base de cálculo para a que foi detectada pelo trabalho pericial, uma vez que foram reparados alguns equívocos cometidos por ocasião do levantamento inicialmente utilizado no auto de infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULOR\$	150.709,68
ICMS (17%)R\$	25.620,64
MULTA (30%)R\$	45.212,90
TOTALR\$	70.833,54

com antecedência que não realizaria sustentação oral do recurso.

DECISÃO

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/850/2014. A.I: 1/201400160. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS DECISÃO: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para reformar confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, o advogado João Vicente Leitão, formalmente intimado, declarou

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: /	/
--------------	---